



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Institui a Política Nacional de Programas e Grupos Reflexivos sobre Masculinidades, Prevenção da Violência e Cultura de Paz, estabelece seus princípios, objetivos e diretrizes, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Programas e Grupos Reflexivos sobre Masculinidades, Prevenção da Violência e Cultura de Paz, com a finalidade de promover a reflexão crítica sobre padrões sociais de masculinidade, prevenir violências, estimular relações respeitadas e não violentas, fomentar a equidade de gênero, fortalecer a cultura de paz e apoiar processos de responsabilização e transformação social.

Art. 2º Para os fins desta Lei, os programas e grupos reflexivos constituem estratégia de política pública de caráter preventivo, educativo, formativo e responsabilizante, podendo ser implementados antes, durante ou independentemente de judicialização, sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis.

Art. 3º São destinatários da Política Nacional de que trata esta Lei:

I – homens e meninos interessados em participar, voluntariamente, de processos reflexivos sobre masculinidades, prevenção da violência, equidade de gênero, cultura de paz e convivência respeitosa;

II – homens e adolescentes do sexo masculino inseridos em contextos de risco, conflitos recorrentes, reprodução de padrões violentos, comportamentos abusivos ou situações identificadas pela rede de proteção, promoção de direitos, saúde, assistência social ou educação;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 12/03/2026 12:35:23.360 - Mesa

PL n.1138/2026

III – homens encaminhados por órgãos públicos, instituições de ensino, serviços comunitários, equipamentos da assistência social, unidades de saúde, conselhos de direitos, programas públicos, sistema de justiça ou outros fluxos institucionais; e

IV – homens autores de violência, inclusive nos casos de encaminhamento judicial, administrativo ou institucional, observadas as garantias legais aplicáveis.

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – programa ou grupo reflexivo: conjunto estruturado de atividades pedagógicas, educativas e participativas, realizadas individualmente ou em grupo, voltadas à reflexão crítica, à prevenção da violência, à transformação de padrões discriminatórios e, quando cabível, à responsabilização por condutas violentas;

II – facilitador: profissional integrante de equipe multidisciplinar responsável pela condução metodológica das atividades;

III – prevenção primária: ações voltadas à formação, sensibilização e reflexão antes da ocorrência de violências;

IV – prevenção secundária: ações voltadas a contextos de vulnerabilidade, risco, conflitos reiterados ou reprodução de comportamentos violentos ou abusivos; e

V – prevenção terciária: ações voltadas à interrupção de trajetórias violentas, à responsabilização e à prevenção da reincidência.

Art. 5º São princípios da Política Nacional de que trata esta Lei:

I – a dignidade da pessoa humana;

II – a proteção integral dos direitos humanos;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

III – a promoção da equidade de gênero e o enfrentamento a todas as formas de discriminação;

IV – a valorização da cultura de paz e das formas não violentas de resolução de conflitos;

V – a promoção da cidadania, do respeito e da convivência democrática;

VI – a prevenção de todas as formas de violência, em especial da violência contra mulheres, crianças, adolescentes, pessoas idosas, pessoas com deficiência e pessoas LGBTQIA+;

VII – a responsabilização social e individual por condutas violentas, quando cabível;

VIII – a articulação intersetorial e interfederativa; e

IX – o diálogo com movimentos sociais, instituições de ensino, órgãos públicos e entidades da sociedade civil comprometidos com a promoção dos direitos humanos.

Art. 6º São objetivos da Política Nacional de que trata esta Lei:

I – prevenir a violência em suas múltiplas formas, por meio de processos reflexivos, educativos e formativos;

II – promover reflexão crítica sobre masculinidades, estereótipos de gênero, relações de poder e padrões culturais que naturalizem a violência, a dominação ou a desigualdade;

III – estimular relações interpessoais pautadas no respeito, no diálogo, na solidariedade, no cuidado e na corresponsabilidade;

IV – fomentar a construção de ambientes escolares, familiares, comunitários e institucionais livres de violência e discriminação;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

V – apoiar processos de responsabilização e mudança de comportamento, quando houver prática de violência ou comportamento abusivo;

VI – prevenir a reincidência de condutas violentas;

VII – fortalecer a atuação integrada das políticas públicas de educação, saúde, assistência social, direitos humanos, juventude, segurança pública e justiça; e

VIII – consolidar base nacional de diretrizes para implementação e expansão de programas e grupos reflexivos em todo o território nacional.

Art. 7º São diretrizes da Política Nacional de que trata esta Lei:

I – o caráter preventivo, educativo, participativo, reflexivo e, quando cabível, responsabilizante das atividades;

II – a condução por equipe multidisciplinar com formação e experiência compatíveis com as temáticas de gênero, masculinidades, direitos humanos, prevenção de violências, relações interpessoais, educação e mediação de conflitos;

III – a articulação com a rede de proteção e promoção de direitos;

IV – a adequação metodológica às faixas etárias, aos contextos territoriais e às especificidades dos públicos atendidos;

V – o incentivo à participação voluntária, sem prejuízo dos encaminhamentos institucionais ou judiciais cabíveis;

VI – a adoção de linguagem acessível, abordagem não discriminatória e respeito à diversidade;

VII – a formação continuada das equipes responsáveis;

VIII – a produção e sistematização de dados, observada a proteção de dados pessoais e o sigilo das informações sensíveis; e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

IX – a integração com ações pedagógicas, comunitárias e institucionais de promoção da cultura de paz.

Art. 8º Os programas e grupos de que trata esta Lei poderão assumir caráter:

I – preventivo e formativo, quando destinados à promoção de reflexão crítica, educação para a equidade de gênero, cultura de paz e prevenção de violências;

II – preventivo focalizado, quando destinados a contextos de vulnerabilidade, conflitos recorrentes, fatores de risco ou reprodução de padrões discriminatórios e violentos; e

III – reflexivo e responsabilizante, quando destinados à interrupção de trajetórias violentas, à prevenção da reincidência e à responsabilização por condutas praticadas.

Art. 9º O ingresso nos programas e grupos de que trata esta Lei poderá ocorrer por:

I – adesão voluntária;

II – encaminhamento escolar ou educacional;

III – encaminhamento comunitário ou por entidades da sociedade civil;

IV – encaminhamento por serviços de saúde, assistência social, proteção de direitos ou políticas públicas setoriais;

V – encaminhamento administrativo ou institucional; e

VI – encaminhamento judicial.

Parágrafo único. A participação nos programas e grupos de que trata esta Lei não substitui medidas protetivas, responsabilização penal, civil ou administrativa, nem qualquer outra providência legalmente cabível.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 10 Os programas e grupos reflexivos poderão ser desenvolvidos em instituições de ensino, unidades de saúde, equipamentos da assistência social, órgãos do sistema de justiça, espaços comunitários, organizações da sociedade civil, ambientes de trabalho, unidades do sistema prisional e socioeducativo e outros locais adequados à promoção de ações preventivas, educativas e responsabilizantes.

§ 1º No âmbito das instituições de ensino, os programas e grupos observarão a faixa etária, a adequação pedagógica, a proteção integral de crianças e adolescentes e a articulação com ações de educação em direitos humanos, prevenção de violências, convivência escolar e cultura de paz.

§ 2º A implementação nas escolas não terá natureza punitiva, devendo priorizar estratégias pedagógicas, preventivas e formativas, respeitadas as competências dos sistemas de ensino.

Art. 11 As atividades dos programas e grupos reflexivos deverão, conforme a natureza da ação e o público atendido, abordar temas como:

- I – masculinidades e padrões sociais de gênero;
- II – equidade de gênero, respeito à diversidade e direitos humanos;
- III – prevenção da violência contra mulheres e meninas;
- IV – prevenção da violência doméstica e familiar;
- V – prevenção da violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas, pessoas com deficiência e pessoas LGBTQIA+;
- VI – relações interpessoais, familiares, afetivas e comunitárias;
- VII – saúde do homem, saúde mental, autocuidado, sexualidade, saúde sexual e reprodutiva e comportamentos de risco;
- VIII – paternidade responsável, cuidado e corresponsabilidade familiar;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

IX – diálogo, resolução não violenta de conflitos, convivência ética e cultura de paz;

X – combate ao bullying, à misoginia e a outras formas de discriminação; e

XI – trajetória pessoal, habilidades sociais, projeto de vida, cidadania e responsabilidade social.

Art. 12 Os programas e grupos reflexivos:

I – terão metodologia própria, compatível com seus objetivos e com o público atendido;

II – serão conduzidos, sempre que possível, por equipe multidisciplinar, com planejamento prévio e supervisão periódica;

III – poderão contar, sempre que possível, com facilitadores de ambos os sexos, conforme recurso metodológico adequado;

IV – poderão ocorrer de forma presencial, híbrida ou remota, desde que asseguradas condições adequadas de participação, acompanhamento e qualidade metodológica; e

V – poderão ser precedidos de entrevista inicial, escuta qualificada ou avaliação técnica, quando necessário à adequada inserção do participante.

Art. 13 Os programas e grupos reflexivos de que trata esta Lei não se confundem com atendimento clínico, terapêutico, psicológico, psiquiátrico ou jurídico individualizado.

Parágrafo único. Verificada a necessidade de acompanhamento específico em saúde, saúde mental, assistência social ou atendimento jurídico, o participante será encaminhado à rede competente, sem prejuízo de sua permanência no programa, quando tecnicamente recomendável.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 12/03/2026 12:35:23.360 - Mesa

PL n.1138/2026

Art 14 As ações previstas nesta Lei deverão ser financiadas com recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), observado o disposto na legislação pertinente.

Parágrafo único. O Poder Executivo federal regulamentará o percentual dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) a ser destinado ao financiamento das ações de que trata esta Lei, observadas a legislação orçamentária e financeira e as normas aplicáveis à execução do Fundo

Art. 15 A Política Nacional de que trata esta Lei será implementada de forma articulada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observadas as respectivas competências e a cooperação com instituições públicas e privadas sem fins lucrativos.

Art. 16 Compete à União, sem prejuízo das atribuições dos demais entes federativos:

- I – formular diretrizes nacionais para a implementação da Política;
- II – fomentar a articulação entre educação, saúde, assistência social, justiça, segurança pública, juventude e direitos humanos;
- III – apoiar tecnicamente Estados, Distrito Federal e Municípios;
- IV – estimular a formação continuada das equipes responsáveis;
- V – fomentar estudos, pesquisas, monitoramento e avaliação das experiências desenvolvidas no País; e
- VI – apoiar, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, ações e programas destinados à execução da Política.

Art. 17. Os entes federativos poderão firmar convênios, termos de cooperação, acordos ou outros instrumentos congêneres com órgãos do sistema de justiça, instituições de ensino, entidades da sociedade civil e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

organismos públicos ou privados sem fins lucrativos para a implementação das ações previstas nesta Lei.

§ 1º As parcerias de que trata o caput poderão ser firmadas com universidades públicas e institutos federais de educação, ciência e tecnologia, inclusive por meio de projetos de extensão.

§ 2º O Poder Executivo federal disporá, em regulamento, sobre a concessão de bolsas aos facilitadores vinculados às ações e aos projetos de que trata o § 1º, observadas a legislação aplicável e a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 18 A implementação da Política Nacional de que trata esta Lei observará mecanismos de monitoramento, avaliação e aperfeiçoamento contínuo, com vistas à efetividade das ações e à consolidação de boas práticas.

Art. 19 A produção, a sistematização e o compartilhamento de dados observarão a legislação aplicável, especialmente quanto à proteção de dados pessoais, ao sigilo e à preservação da intimidade dos participantes e de terceiros.

Art. 20 A participação voluntária em programas e grupos reflexivos instituídos nos termos desta Lei não importará, por si só, em presunção de prática de violência, infração ou ilícito de qualquer natureza.

Art. 21 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 22 Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição institui uma política nacional autônoma voltada à criação e à expansão de programas e grupos reflexivos sobre





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 12/03/2026 12:35:23.360 - Mesa

PL n.1138/2026

masculinidades, prevenção da violência e cultura de paz. A opção por uma lei própria decorre de uma premissa simples: a prevenção da violência não pode começar apenas quando o conflito já foi judicializado. É necessário criar instrumentos públicos capazes de atuar antes do dano, durante situações de risco e também após a prática de condutas violentas, alcançando tanto homens autores de violência quanto homens e meninos que desejem participar, de forma preventiva, de processos formativos e reflexivos. Essa ampliação dialoga com a experiência do projeto estadual tomado como referência, que enfatiza o caráter reflexivo, educativo, multidisciplinar e articulado em rede desses programas.

A violência doméstica e familiar contra a mulher permanece como uma das mais graves e persistentes violações de direitos humanos no Brasil. Sua permanência revela que a resposta estatal, embora indispensavelmente deva continuar firme no campo repressivo, precisa também consolidar instrumentos preventivos e responsabilizantes capazes de interromper o ciclo da violência, enfrentar sua reiteração e reduzir o risco de novas agressões. Os dados mais recentes confirmam que não se está diante de episódios isolados, mas de um fenômeno estrutural, reiterado e profundamente enraizado nas desigualdades de gênero.

A pesquisa Visível e Invisível: a Vitimização de Mulheres no Brasil – 5ª edição, publicada em 2025 pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública e pelo Instituto Datafolha, apontou que 37,5% das mulheres brasileiras com 16 anos ou mais relataram ter sofrido ao menos uma situação de violência nos 12 meses anteriores à coleta, o equivalente a ao menos 21,4 milhões de mulheres. Trata-se da maior prevalência já registrada na série histórica do levantamento. O mesmo estudo registrou que 16,9% das entrevistadas sofreram batida, empurrão ou chute, o que corresponde a milhões de mulheres submetidas à agressão física em apenas um ano.¹

¹ Visível e Invisível: a Vitimização de Mulheres no Brasil. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/03/relatorio-visivel-e-invisivel-5ed-2025.pdf?v=13-03>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 12/03/2026 12:35:23.360 - Mesa

PL n.1138/2026

A gravidade do quadro é reforçada pelos dados oficiais da Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180. Em 2024, o serviço recebeu 132.084 denúncias, com predomínio de situações envolvendo violência psicológica, física, patrimonial, sexual, moral e cárcere privado.² Os registros mostram, ainda, que a violência é marcadamente relacional e doméstica: os suspeitos mais frequentes são companheiros atuais e ex-companheiros, e os locais mais recorrentes das violações são a casa da vítima, a residência compartilhada pela vítima e pelo suspeito e a casa do suspeito. Mais do que isso, os dados revelam padrão de continuidade: 32.591 denúncias referiam-se a violências que ocorriam há mais de um ano, e 46,4% indicavam agressões diárias. Esses números demonstram que grande parte dos casos não se resume a um ato único, mas compõe um processo repetitivo de dominação, ameaça, intimidação e agressão.³

A persistência da violência também produz efeitos que transcendem a mulher diretamente vitimada e alcançam a família e o ambiente doméstico como um todo. A pesquisa do Fórum Brasileiro de Segurança Pública mostrou que 91,8% das mulheres vitimadas afirmaram ter sofrido violência na presença de terceiros e que, em 27% dos casos, quem presenciou foram os filhos. O relatório ressalta que a violência doméstica dificilmente é um evento isolado e que sua exposição reiterada repercute no desenvolvimento de crianças e adolescentes, além de favorecer a reprodução intergeracional de padrões violentos. Assim, enfrentar a conduta do agressor por meio de processos reflexivos e de responsabilização não é apenas medida de proteção da mulher, mas também estratégia de contenção de danos familiares e sociais mais amplos.

² Ligue 180 realiza mais de 2 mil atendimentos por dia em 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/noticias/2025/fevereiro/ligue-180-realiza-mais-de-2-mil-atendimentos-por-dia-em-2024>

³ Ligue 180 faz mais de 750 mil atendimentos em 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/acompanhe-a-secom/noticias/2025/02/ligue-180-faz-mais-de-750-mil-atendimentos-em-2024>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 12/03/2026 12:35:23.360 - Mesa

PL n.1138/2026

Outro dado que recomenda o fortalecimento de políticas públicas específicas voltadas aos autores de violência está na subnotificação e nas barreiras concretas enfrentadas pelas vítimas. A mesma pesquisa revelou que 47,4% das mulheres que sofreram a agressão mais grave no último ano não fizeram nada em resposta ao ocorrido. Entre aquelas que não procuraram a polícia ou órgãos oficiais, 36,5% disseram ter tentado resolver a situação sozinhas; 17,7% apontaram falta de provas; 14% afirmaram não acreditar que a polícia pudesse oferecer solução; e 13,9% relataram medo de represálias. Esse cenário evidencia que a proteção da mulher não pode depender exclusivamente de sua capacidade de denunciar, especialmente quando a violência se desenvolve em relações marcadas por dependência emocional, medo, vigilância e assimetria de poder. A política pública deve, portanto, atuar também sobre o comportamento do agressor, com instrumentos que promovam responsabilização concreta e reflexão crítica sobre as raízes da violência.

A dimensão letal do problema reforça a urgência da medida. O Atlas da Violência 2025, elaborado pelo Ipea em parceria com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, destaca que a violência letal contra as mulheres no Brasil ainda ocorre majoritariamente no contexto doméstico e observa que a casa permanece como espaço especialmente perigoso para muitas mulheres. O estudo também registra que, em 2023, foram 2.662 mulheres negras vítimas de homicídio, correspondendo a 68,2% do total de homicídios femininos registrados, o que evidencia que a violência de gênero, no Brasil, é atravessada por desigualdades raciais profundas.⁴ No mesmo sentido, o IBGE assinala que mulheres pretas ou pardas enfrentam condições mais graves de desigualdade social e representam a maior parte das vítimas de homicídios contra mulheres praticados fora do domicílio. Esses dados revelam que o enfrentamento à violência contra a mulher exige políticas sensíveis às intersecções entre gênero, raça, renda e vulnerabilidade social.

⁴ ATLAS da Violência. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/5999-atlasdaviolencia2025.pdf>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Esse quadro impõe ao Estado brasileiro o dever de fortalecer respostas integradas e preventivas. A experiência acumulada com grupos reflexivos mostra que eles não devem ser compreendidos apenas como instrumentos acessórios do sistema de justiça, mas como espaços de formação, reflexão crítica, responsabilização social e transformação de comportamentos. É preciso superar uma lógica meramente repressiva e construir um lastro normativo capaz de orientar programas já existentes e permitir a expansão de novas experiências com bases comuns de vocabulário, objetivos e metodologia, valorizando a atuação de equipes multidisciplinares, a articulação com a rede de proteção e a abordagem de temas como masculinidades, saúde do homem, relações familiares, resolução não violenta de conflitos e projetos de vida.

A proposta ora apresentada, contudo, vai além do modelo voltado exclusivamente a homens já enquadrados em contextos de violência doméstica. O objetivo é estruturar uma política nacional capaz de operar em três níveis complementares: prevenção primária, com ações pedagógicas e formativas abertas à participação voluntária; prevenção secundária, em contextos de risco, vulnerabilidade e conflitos recorrentes; e prevenção terciária, inclusive para interrupção de trajetórias violentas e prevenção da reincidência. Com isso, o Estado passa a atuar não apenas quando a violência explode, mas também antes dela, incidindo sobre padrões de masculinidade marcados por autoritarismo, silenciamento emocional, misoginia, naturalização da agressividade e desigualdade de gênero.

Nesse desenho, a inclusão das escolas é especialmente relevante. A formação de meninos e jovens em ambientes pedagógicos voltados ao respeito, à convivência democrática, à cultura de paz e à reflexão crítica sobre masculinidades pode produzir efeitos duradouros na prevenção da violência. Por isso, o projeto admite expressamente a implementação de programas e grupos reflexivos em instituições de ensino, sem caráter punitivo, mas como estratégia pedagógica compatível com a educação em





CÂMARA DOS DEPUTADOS

direitos humanos, a prevenção de violências e a promoção de relações respeitadas.

A presente proposição também resguarda distinção fundamental: grupos reflexivos não se confundem com atendimento clínico ou terapêutico individualizado, embora possam articular encaminhamentos à rede de saúde, saúde mental, assistência social ou proteção de direitos quando necessário. Da mesma forma, a participação voluntária em atividades preventivas não pode gerar estigma nem presunção de conduta ilícita. A política proposta, portanto, não criminaliza a participação; ao contrário, cria um ambiente institucional legítimo para que homens e meninos reflitam sobre si, sobre suas relações e sobre os efeitos sociais dos padrões tradicionais de masculinidade.

Ao instituir uma base normativa nacional para esses programas, o projeto favorece a cooperação federativa, a disseminação de boas práticas, a formação de equipes e a expansão de experiências qualificadas em todo o País. Trata-se de medida de relevante interesse público, alinhada à necessidade de enfrentar a violência de maneira estrutural, preventiva e intersetorial.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.





Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. Pedro Uczai (PT/SC) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. Jack Rocha (PT/ES)
- 3 Dep. Padre João (PT/MG)
- 4 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
- 5 Dep. Ana Pimentel (PT/MG)
- 6 Dep. Alfredinho (PT/SP)
- 7 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 8 Dep. Helder Salomão (PT/ES)
- 9 Dep. Ana Paula Lima (PT/SC)
- 10 Dep. Bohn Gass (PT/RS)
- 11 Dep. José Airton Félix Cirilo (PT/CE)
- 12 Dep. Rogério Correia (PT/MG)
- 13 Dep. Dimas Gadelha (PT/RJ)
- 14 Dep. Marcon (PT/RS)
- 15 Dep. Alencar Santana (PT/SP)
- 16 Dep. Vicentinho (PT/SP)
- 17 Dep. Rui Falcão (PT/SP)
- 18 Dep. Zé Neto (PT/BA)
- 19 Dep. Denise Pessôa (PT/RS)
- 20 Dep. Kiko Celeguim (PT/SP)
- 21 Dep. Welter (PT/PR)
- 22 Dep. Benedita da Silva (PT/RJ)
- 23 Dep. Valmir Assunção (PT/BA)
- 24 Dep. Luiz Couto (PT/PB)
- 25 Dep. Dr. Francisco (PT/PI)
- 26 Dep. Miguel Ângelo (PT/MG)
- 27 Dep. Fernando Mineiro (PT/RN)
- 28 Dep. Leonardo Monteiro (PT/MG)
- 29 Dep. Waldenor Pereira (PT/BA)
- 30 Dep. Merlong Solano (PT/PI)
- 31 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
- 32 Dep. Carol Dartora (PT/PR)



- 33 Dep. Natália Bonavides (PT/RN)
- 34 Dep. Elisangela Araujo (PT/BA)
- 35 Dep. João Daniel (PT/SE)
- 36 Dep. Maria do Rosário (PT/RS)
- 37 Dep. Tadeu Veneri (PT/PR)
- 38 Dep. Luizianne Lins (PT/CE)
- 39 Dep. Dilvanda Faro (PT/PA)
- 40 Dep. Juliana Cardoso (PT/SP)
- 41 Dep. Paulo Guedes (PT/MG)
- 42 Dep. Daiana Santos (PCdoB/RS)
- 43 Dep. Carlos Veras (PT/PE)
- 44 Dep. Alexandre Lindenmeyer (PT/RS)
- 45 Dep. Florentino Neto (PT/PI)
- 46 Dep. Vander Loubet (PT/MS)
- 47 Dep. Lenir de Assis (PT/PR)
- 48 Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)
- 49 Dep. Alice Portugal (PCdoB/BA)
- 50 Dep. Lindbergh Farias (PT/RJ)
- 51 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
- 52 Dep. Dandara (PT/MG)
- 53 Dep. Rubens Pereira Júnior (PT/MA)
- 54 Dep. Reimont (PT/RJ)
- 55 Dep. Camila Jara (PT/MS)
- 56 Dep. Márcio Jerry (PCdoB/MA)
- 57 Dep. Aliel Machado (PV/PR)
- 58 Dep. Ivoneide Caetano (PT/BA)
- 59 Dep. Jilmar Tatto (PT/SP)
- 60 Dep. Professora Marcivania (PCdoB/AP)
- 61 Dep. Odair Cunha (PT/MG)
- 62 Dep. Airton Faleiro (PT/PA)
- 63 Dep. José Guimarães (PT/CE)
- 64 Dep. Delegada Adriana Accorsi (PT/GO)
- 65 Dep. Paulo Pimenta (PT/RS)
- 66 Dep. Flávio Nogueira (PT/PI)
- 67 Dep. Zeca Dirceu (PT/PR)
- 68 Dep. Jandira Feghali (PCdoB/RJ)
- 69 Dep. Paulão (PT/AL)
- 70 Dep. Rubens Otoni (PT/GO)



- 71 Dep. Joseildo Ramos (PT/BA)
- 72 Dep. Daniel Almeida (PCdoB/BA)
- 73 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE)
- 74 Dep. Orlando Silva (PCdoB/SP)
- 75 Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG)

